



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 395/2021
Data: 30/03/2021 - Horário: 08:32
Legislativo - PLO 500/2021

Projeto de Lei nº _____/2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA

EMENTA: CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa e Proteção Animal do Estado de Alagoas – CODEPA, órgão consultivo com objetivo de propor políticas públicas de proteção dos animais, quer sejam eles de fauna silvestre, exótica ou doméstica.

Art. 2º - O CODEPA será constituído por 12 (doze) membros com o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo escolhidos via indicação os representantes nos itens I, II, III, IV e V e mediante votação em assembleia geral os representantes indicados nos itens VI e VII, VIII e IX a saber:

- I – Um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh);
- II – Um representante do setor de clínicas veterinárias;
- III – Um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-AL;
- IV – Dois representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas;
- V – Três representantes de entidades que promovam a defesa da causa animal;
- VI – Um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/AL;

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomeiros@gmail.com

/ronaldonaopara @ronaldo_medeiros @dep_ronaldom

VII – Um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura de Alagoas – SEAGRI/AL;

VIII – Um representante do Instituto do Meio Ambiente - IMA/AL;

IX – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AL.

§1º Podem ainda serem convidadas a participar, sem direito a voto, pessoas ou entidades cuja a presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do conselho.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa e Proteção Animal do Estado de Alagoas:

I – Propor um cronograma anual a serem deliberadas visando a realização das atividades relacionadas, a proteção da fauna silvestre, exótica ou doméstica, dentre elas obrigatoriamente as campanhas anuais de vacinação e esterilização para cães e gatos em áreas públicas em âmbito estadual;

II - promover gestão visando a cooperação com órgãos governamentais e entidades nacionais e internacionais ligadas à defesa dos animais, com a finalidade de promover a proteção animal;

III – Auxiliar as administrações públicas em projetos que visem a proteção aos animais nos municípios, e estabelecer com os demais órgãos municipais critérios visando a otimização da proteção animal;

IV – Discutir e defender junto aos órgãos competentes todas as ações e intervenções que se traduzem em maus tratos junto à fauna silvestre, exótica ou doméstica, notadamente em áreas públicas ou propriedades privadas;

V – Promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos e de qualquer espécie; como também programas educacionais destinados a sensibilizar a população para os problemas relacionados com os maus tratos aos animais de quaisquer espécies, podendo para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas à medicina veterinária;

VI - Opinar sobre os planos e projetos apresentados pelo poder público, que visem a proteção e a preservação da saúde animal;

VII – Acompanhar a execução dos planos municipais de promoção e defesa dos animais;

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com

 /ronaldonaopara  @ronaldo_medeiros  @dep_ronaldom



VIII – Incentivar a realização de cursos, palestras, exposições, concursos, festividades, conferências, encontros, seminários que tratem prioritariamente da proteção e defesa animal.

Art. 4º. As funções de membro do conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º. No prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o conselho será vinculado ao Gabinete Civil e elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 29 de março de 2021.**



**Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL
Líder MDB**